

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 266 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

13ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 17/02/2009

PROCESSO Nº. 1/96/2006.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200521113

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: A CHRISTINA ARARUNA

AUTUANTE: Luiz Vladeirton Oliveira Queiroz MATRÍCULA: 105.799-1-0

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. Omissão de saídas apurada através da análise do Livro caixa. Ação Fiscal de auditoria referente ao exercício de 2003. *Auto de Infração NULO*, por cerceamento ao direito de defesa, considerando a ausência de elementos probatórios demonstrativos da infração apontada na peça inicial. Decisão amparada nos artigos 33, XI, e 53, do Decreto nº. 25.468/99. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

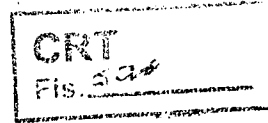
Trata o presente processo da omissão de saídas, apurada através da análise do Livro diário, no valor de R\$ 141.975,80 (cento e quarenta e um reais e novecentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos).

Constam no processo Ordem de Serviço nº.2005.25200, Termo de Início nº. 2005.20100 e Termo de Conclusão nº.2005.23306 (fls.5/7), todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, cópias do Livro Diário fls.8/17.

Processo Nº. 1/96/2006

AI Nº. 1/200521113 A CHRISTINA ARARUNA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Na Informação Complementar o autuante esclarece que:

1. Que após o levantamento fisco-contábil do contribuinte verificou que o Livro Caixa continha lançamento de notas fiscais de saídas vendidas a prazo, como se fossem à vista, cobrindo uma diferença caracterizada como estouro de caixa.

O autuado apresentou defesa nos seguintes termos:

1. Inicialmente requer a nulidade por preterição do direito de defesa por falta de clareza.
2. No mérito argüi que as vendas que foram registradas como venda à vista trata-se de duplicatas que foram descontadas.

O julgador monocrático acatou as razões de defesa da autuada e declarou a nulidade da ação fiscal fundamentado:

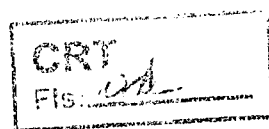
1. Na impossibilidade de comprovação da acusação fiscal pela ausência de elementos imprescindíveis a confirmação do ilícito tributário.
2. É notória a necessidade de incorporação das provas para que a autoridade julgadora possa formar o seu convencimento. Na ausência destas a verdade material fica prejudicado, tanto para o julgador quanto para empresa que fica tolhida de apresentar sua defesa.

Considerando que a decisão é contrária aos interesses do Erário Público o julgador monocrático interpôs o recurso oficial para possibilitar o reexame dos autos.

A Célula de Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº. 348/2008 manifestando-se pela manutenção do julgamento monocrático, sob os seguintes fundamentos:

1. O auto de Infração não traz as informações concernentes à diferença apresentada impossibilitando tanto a parte fornecer defesa quanto o julgador formar um convencimento.
2. O Auto de Infração deve obedecer ao disposto no artigo 33 do Decreto nº. 25.468/99 que determina a clareza e precisão dos fatos que motivou a autuação.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Versa a acusação fiscal sobre omissão de saída, detectada através da análise do livro Caixa, referente ao exercício de 2003. Ao analisar os documentos fiscais do contribuinte o agente do fisco percebe que o mesmo efetuou vendas a prazo como se fosse vendas à vista.

O lançamento é declarado nulo em primeira instância, acatando, portanto a defesa que argüi a nulidade por cerceamento ao direito de Defesa ante a falta de clareza do auto e falta de elementos probatórios.

Diante da decisão contrária ao Erário, o julgador interpõe o recurso necessário ao reexame da decisão por esta corte. Não nos parece que necessite qualquer modificação a decisão prolatada em Primeira Instância. Por diversas ocasiões este Conselho tem se manifestado pela nulidade do processo quando o mesmo apresenta provas que dificultam ou impedem o pleno exercício do direito de defesa ou como no presente processo não colaciona qualquer elemento probatório da acusação fiscal.

Com foi bem frisado na decisão monocrática, a prova é o elemento de convicção capaz de elucidar a existência ou não do fato apresentado como ilícito tributário na peça inaugural do processo.

Além de ser elemento de convicção, é exatamente a prova que vai subsidiar a fundamentação da decisão do julgador, sob pena de ferir o Princípio do Livre convencimento do Julgador (juiz), haja vista que todas as decisões devem ser fundamentadas com base nas provas elencadas aos autos.

Não se retira com isso a discricionariedade da atividade de fiscalização que pode escolher dentre os vários tipos de metodologia a que melhor se aplica ao caso, entretanto não pode o agente o fisco apresentar a acusação baseado meramente em presunção.

No presente caso, a mera constatação da existência no Livro de Caixa de vendas a vista como se fosse a prazo, sem a necessária comprovação, não implica em “estouro de caixa”. Não há nos autos qualquer indicação de que as vendas ocorrem na modalidade parcelada, não houve uma elaboração de Demonstrativo de Entradas e Saídas do Caixa – DESC evidenciando os ingressos e desembolsos efetuados.



CRT
FIS. *ELA*

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Portanto, assiste razão ao julgador monocrático quando declarou a nulidade do lançamento fiscal diante da dificuldade do autuado em oferecer defesa por carência dos elementos probatórios carreados aos autos.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nega-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela primeira instância nos termos deste voto e do Parecer emitido pela Célula de Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

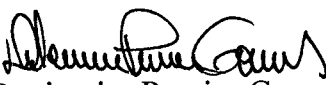


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

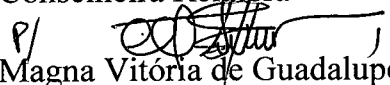
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido MOISES DE SOUSA LIMA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhes provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de abril de 2009.

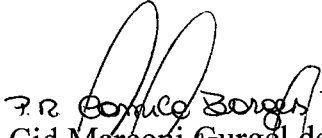

Ducimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

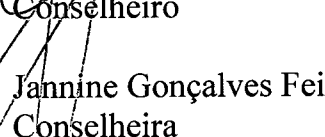

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

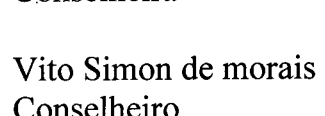

Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira


Lucio Flavio Alves
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de morais
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO